



ACÓRDÃO
(Ac. SDI-513/93)
JLV/clgo

O Verbete Sumular nº 239 deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser alargado de modo a alcançar a particularidade do empregado de empresa de computação que, além de prestar serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico, fá-lo a terceiros também.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1370/90.0, em que é Embargante UNIBANCO - SISTEMAS S/A e Embargada MARIA NEIDE DE MATOS.

A egrégia 1ª Turma desta colenda Corte deu provimento à revista da empregada para restabelecer a sentença de 1º grau, ao entendimento de que a reclamante possui a qualidade de bancária por trabalhar para empresa de processamento de dados integrante de conglomerado econômico liderado por banco comercial (fls. 164/165).

O reclamado opôs embargos de declaração, às fls. 167/168, que foram rejeitados (fls. 172/173).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de embargos às fls. 175/189, arguindo, em preliminar, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91, no que tange ao depósito por recurso; preliminar de nulidade por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, combinado com o art. 832 Consolidado, por negativa de entrega da prestação jurisdicional e da ampla defesa e violação do art. 896 da CLT, por não afronta ao Enunciado nº 239 e, no mérito, traz arestos à divergência e pretende o reconhecimento da inexistência da condição de bancário.

Sem contra-razões, opinou a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pela deserção, rejeição da preliminar, não conhecimento ou não provimento.



provimento.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.177/91.

Inexiste a pretendida inconstitucionalidade. A legislação processual não está obrigada, pelo disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, a autorizar sem encargos a recorribilidade. Se o depósito tem cunho de garantia de juízo ou não, isso não caracterizaria a inconstitucionalidade. Não conheço da arguição.

2. DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO.

A douta Procuradoria levanta a presente prefacial, ante a ausência do depósito recursal previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91 que, todavia, não merece acolhida, ante a complementação do depósito realizada às fls. 205/206, nos termos do inciso IV da Instrução Normativa nº 91 deste Tribunal.

Rejeito a preliminar.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE.

A egrégia 1ª Turma consignou que constitui pressuposto para a equiparação do empregado de empresa de processamento de dados a bancário, a prestação de serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, não importando se presta serviços a outras empresas não pertencentes ao grupo e nem dedicadas a atividade bancária.

A empresa interpôs embargos declaratórios, por entender ter o julgado turmário se privado de analisar a questão de a embargante não prestar serviço apenas para o grupo econômico, mas também para terceiros. Em vista da rejeição de seus declaratórios, a reclamada, em suas razões de recurso de embargos, preliminarmente, requer a nulidade da v. decisão por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, combinado com o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Trabalho.

Não merece acolhida a prefacial levantada, haja vista a clareza da egrégia Turma, ao discorrer a tese sobre o tema. Expõe que, o fato de a empresa prestar serviços a outras não pertencentes ao grupo e não exercentes da atividade bancária, não constitui óbice à equiparação.

Houve efetiva prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar.

4. DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A recorrente alega que a revista da empregada, ao ser conhecida pela Turma por contrariedade ao Enunciado nº 239 da Súmula do TST, feriu o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 23, também do TST, o que não ocorreu, posto que o fundamento do acórdão regional consiste em um só aspecto, ou seja, rechaçar a aplicação daquele primeiro verbete à hipótese.

Não conheço.

5. MÉRITO

Pretende a embargante seja afastada a aplicabilidade à espécie do Enunciado nº 239, insistindo que a reclamante não pode ser considerada bancária, porque presta ela, em empregadora, serviços a terceiros. Transcreve arestos de modo a demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

Contrariamente à tese esposada pela Turma, a jurisprudência elencada às fls. 185/186 pela embargante abarca entendimento de que não se pode reconhecer a condição de bancário a empregado de empresa de processamento de dados que, participando de grupo econômico de banco, presta serviço também a terceiros.

Assim, verificada a existência de dissídio pretoriano, conheço dos embargos quanto a este aspecto.



aspecto.

II - MÉRITO

Da leitura do Verbete Sumular nº 239 desta colenda Corte, depreende-se que ali está consubstanciado entendimento cuja interpretação deve ser restrita, ou seja, o de que é bancário aquele empregado de empresa de computação que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, e somente isto. O enunciado não faz menção à hipótese de prestação de serviços também a terceiros, não podendo a interpretação ser alargada de modo a alcançar esta particularidade.

A egrégia SDI já se manifestou reiteradas vezes sobre o fato de que, se a empresa de processamento de dados presta serviços a terceiros, não bancos, alheios ao grupo econômico, se desnatura a condição de bancário que se pretende atribuir aos seus empregados. Adotado tal ponto de vista, dou provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - À unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos embargos, arguida pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - À unanimidade, não conhecer dos embargos no que se refere à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8177/91; III - À unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade e nem quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; IV - À unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial no que pertine ao tema Condição de Bancário e acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

Brasília, 17 de março de 1993.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSE LUIZ VASCONCELLOS
Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Trabalho